

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO

MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS VERDES

DE BAIRROS e ESCOLAS

INDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES TÉCNICAS DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO	4
SECÇÃO I. - Natureza, Características e Qualidade dos Materiais	4
Cláusula 1. ^a - Adubos	4
Cláusula 2. ^a - Herbicidas.....	4
Cláusula 3. ^a - Material vegetal para retanchas e plantações.....	4
Cláusula 4. ^a - Sementes.....	5
Cláusula 5. ^a - Tutoros	5
Cláusula 6. ^a - Produtos fitossanitários	5
Cláusula 7. ^a - Terra viva.....	5
Cláusula 8. ^a - Gravelha e casca de pinheiro	6
Cláusula 9. ^a - Ferramentas, equipamentos e outros materiais	6
SECÇÃO II. - Forma de Prestação dos Serviços.....	6
Cláusula 10. ^a - Circulação de máquinas e viaturas.....	6
Cláusula 11. ^a - Fiscalização do arvoredo	7
Cláusula 12. ^a - Abates	7
Cláusula 13. ^a - Desbastes	8
SECÇÃO III. – Podas	9
Cláusula 14. ^a – Disposições gerais	9
SECÇÃO IV. - Cortes	10
Cláusula 15. ^a - Corte de relvados	10
Cláusula 16. ^a - Rebordos do relvado	11
Cláusula 17. ^a - Corte de prados e vegetação espontânea	11
SECÇÃO V. - Regas	11
Cláusula 18. ^a - Disposições gerais	11
Cláusula 19. ^a - Relvados	11
Cláusula 20. ^a - Herbáceas.....	12
Cláusula 21. ^a - Árvores e arbustos	12
SECÇÃO VI. – Retanchas	12
Cláusula 22. ^a - Disposições gerais	12
Cláusula 23. ^a - Retanchas de herbáceas	14
Cláusula 24. ^a - Retanchas de árvores.....	14
Cláusula 25. ^a - Retanchas de arbustos	15
SECÇÃO VII. - Ressementeiras	15

Cláusula 26. ^a - Ressementeiras	15
SECÇÃO VIII. - Arejamento, Escarificação e Rolagem de Relvados	16
Cláusula 27. ^a - Arejamento, escarificação e rolagem de relvados	16
SECÇÃO IX. - Adubações	17
Cláusula 28. ^a - Disposições gerais	17
Cláusula 29. ^a - Relvados	17
Cláusula 30. ^a - Herbáceas	17
Cláusula 31. ^a - Arbustos	17
Cláusula 32. ^a - Árvores e palmeiras	18
SECÇÃO X. - Controlo de Infestantes	18
Cláusula 33. ^a - Disposições gerais	18
Cláusula 34. ^a - Relvados ou prados regados	18
Cláusula 35. ^a - Herbáceas e arbustos	19
Cláusula 36. ^a - Árvores em caldeira	19
SECÇÃO XI. - Tratamentos Fitossanitários	19
Cláusula 37. ^a - Disposições gerais	19
SECÇÃO XII. - Tutoragem	20
Cláusula 38. ^a - Tutoragem	20
SECÇÃO XIII. - Limpeza Geral	20
Cláusula 39. ^a - Limpeza geral	20
Cláusula 40. ^a - Limpeza de passeios	21
Cláusula 41. ^a - Limpeza de papelerias	22
Cláusula 42. ^a - Limpeza de contentores de Dejectos caninos	22
SECÇÃO XIV. - Limpeza e Manutenção de Sistemas de Rega	22
Cláusula 43. ^a - Limpeza e manutenção de sistemas de rega	22
SECÇÃO XV. - Periodicidade dos Serviços	22
Cláusula 44. ^a - Periodicidade dos serviços	22
SECÇÃO XVI. - Meios Humanos	23
Cláusula 45. ^a - Trabalhadores e horários	23
Cláusula 46. ^a - Fardamentos e identificação dos trabalhadores	24
Cláusula 47. ^a - Apoio Logístico	24
Cláusula 48. ^a - Higiene e Segurança no Trabalho	24

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES TÉCNICAS DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

SECÇÃO I. - Natureza, Características e Qualidade dos Materiais

Cláusula 1.ª - Adubos

1. Poderão utilizar-se os seguintes fertilizantes e correctivos:

a) Na fertilização mineral:

i. Adubo composto NPK de libertação lenta, doseado no mínimo 12-12-17, além de 2% de Mg e 6% de Ca e outros micronutrientes;

ii. Adubo nitro-amóniacal a 20,5%, para adubações de manutenção;

b) Na fertilização orgânica:

i. Adubo orgânico granulado.

ii. Terriço de folhas bem curtido.

2. O ADJUDICATÁRIO poderá apresentar propostas alternativas, à consideração da ENTIDADE ADJUDICANTE.

Cláusula 2.ª - Herbicidas

1. Os herbicidas a utilizar deverão ser toxicologicamente inócuos para os seres humanos e para os animais em termos de inalação, ingestão, contacto cutâneo e ocular e nunca de acção residual, podendo ser selectivos ou não, de acordo com a situação.

2. É da responsabilidade do adjudicatário a aquisição de herbicidas, ajustadas a cada situação de aplicação.

Cláusula 3.ª - Material vegetal para retanchas e plantações

1. As árvores serão de plumagem, com flecha intacta e vigorosa. O caule deve ser bem direito desde o início e as raízes bem desenvolvidas, estendidas e não espiraladas, devendo-se apresentar em bom estado fisiológico e fitossanitário, sendo recusadas as plantas com raízes danificadas ou com necroses.

2. As árvores de folha caduca a fornecer em raiz nua deverão ter o sistema radicular bem desenvolvido e com cabelame abundante. As plantas de folha persistente deverão ser fornecidas em torrão suficientemente consistente para não se desfazer facilmente.

3. Quanto às alturas deverão ser compreendidos entre os valores a seguir indicados:

a) Árvores de folha caduca - entre 3,00 e 4,00m, e perímetro (P.A.P) mínimo de 12cm;

b) Árvores de folha persistente - entre 2,00m e 2,50m, e perímetro (P.A.P) mínimo de 10cm.

4. Os arbustos a utilizar devem ter características semelhantes às árvores ou seja, ser exemplares sãos, ramificados desde o colo e cujo desenvolvimento e conformação esteja de acordo com a espécie.

5. Os arbustos devem ser fornecidos envasados, com um bom desenvolvimento radicular e cabelame abundante:

a) Arbustos de folha caduca entre 0,60 a 1,20m de altura;

b) Arbustos de folha persistente entre 0,40 e 1,00m de altura.

6. No que respeita às plantas herbáceas vivazes, elas deverão ser fornecidas em tufos fortes e bem enraizadas ou em estacas bem atempadas, de acordo com as características da espécie a que pertencam. Serão plantadas em compassos adequados indicados pela ENTIDADE ADJUDICANTE.

Cláusula 4.ª - Sementes

1. As sementes pertencerão às espécies indicadas no respectivo plano de sementeira ou terão a indicação da ENTIDADE ADJUDICANTE, e terão obrigatoriamente o grau de pureza e o poder germinativo exigido por lei. As sementes serão provenientes da colheita, sobre cuja data não tenha decorrido mais de 10 meses.
2. Deve ser garantida a inexistência de problemas fitossanitários.
3. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a entregar à ENTIDADE ADJUDICANTE uma amostra do lote das sementes a empregar ou as espécies que o constituem.

Cláusula 5.ª - Tutoros

1. Os tutores serão formados por postes de pinho ou eucalipto, devidamente tratados por imersão em solução de sulfato de cobre a 5% durante pelo menos 2 horas e terão a dimensão necessária para acompanhar e proteger a árvore ou arbusto que estiverem a tutorar. Deverão ser atados com material adequado para o efeito (atilha de borracha elástica e protecções em borracha) com um número mínimo de atilhos nas árvores de duas unidades.
2. No caso dos arbustos, poder-se-á utilizar canas que devem ter o fuste limpo, com diâmetro mais ou menos de 0,03m e não ultrapassem em altura o arbusto. Os tutores devem ter uma superfície regular e de diâmetro uniforme, devem igualmente ter tratamento antifúngico.
3. Os postes são ligados entre si com travessa de 60cm de comprimento.
4. A amarração da árvore ao tutor far-se-á na travessa, através de atilha de borracha elástica de 2 a 5 cm de largura.

Cláusula 6.ª - Produtos fitossanitários

Os tratamentos fitossanitários deverão ser efectuados regularmente, com os produtos existentes no mercado, mais adequados para cada tipo de situação e desde que aprovados pela ENTIDADE ADJUDICANTE.

Cláusula 7.ª - Terra viva

1. A terra a usar em reparações de zonas verdes, retanchas e ressementeiras, deve ser proveniente da camada superficial de terrenos da mata ou da camada arável de terrenos agrícolas sem infestantes.

2. Deve apresentar textura franca (30% a 40% de argila, 40% a 50% de areia e 10% a 15% de matéria orgânica) e será isenta de pedras, torrões, raízes e de materiais estranhos provenientes da incorporação de lixos.
3. A camada a colocar deve possuir uma espessura mínima de 0,10m, ou segundo indicações da ENTIDADE ADJUDICANTE.
4. O fornecimento de terra fica dependente da aprovação da ENTIDADE ADJUDICANTE que poderá obrigar à entrega prévia do respectivo Boletim de análises de Terras e amostras não inferiores a 2Kg.

Cláusula 8.ª - Gravelha e casca de pinheiro

1. Todo o material de inertes a fornecer pelo ADJUDICATÁRIO deverá ter a mesma natureza e granulometria do material utilizado originalmente.
2. O fornecimento de gravelha e casca de pinheiro fica dependente da aprovação da ENTIDADE ADJUDICANTE que poderá obrigar à entrega prévia de uma amostra do material inerte.
- 3 – A granulometria da casca de pinheiro a aplicar deverá ser 15-25 mm.

Cláusula 9.ª - Ferramentas, equipamentos e outros materiais

1. As ferramentas, equipamentos e outros materiais a utilizar serão os tecnicamente mais apropriados para a execução das operações culturais exigidas, segundo os critérios da ENTIDADE ADJUDICANTE.
2. O ADJUDICATÁRIO deverá colocar ao serviço as máquinas, os veículos e todo o tipo de equipamento que se vier a justificar para a execução de tarefas específicas, especificadas no presente caderno de encargos.
3. Todos os veículos ao serviço deverão apresentar uma placa com a inscrição “Ao Serviço da CMV”, colocada de forma a ser facilmente legível.

SECÇÃO II. - Forma de Prestação dos Serviços

Cláusula 10.ª - Circulação de máquinas e viaturas

A circulação de viaturas deverá respeitar as características do pavimento das vias. Conforme os tipos de pavimento apenas deverão circular pontualmente viaturas ligeiras, em velocidade de serviço muito reduzida evitando arranques bruscos, a tração deve ser suave e progressiva, devendo ainda ser evitadas as travagens bruscas ou derrapagens.

Cláusula 11.ª - Fiscalização do arvoredo

1. No início da prestação dos SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, o ADJUDICATÁRIO deverá fazer uma vistoria ao arvoredo, para deteção de necessidades de poda e quaisquer problemas fitossanitários ou outros, que possam indiciar situações de perigo. O resultado destas deverá ser comunicado por escrito pelo técnico responsável à ENTIDADE ADJUDICANTE, de modo a planear a intervenção de forma adequada.
2. Sempre que a ENTIDADE ADJUDICANTE o entender o ADJUDICATÁRIO deverá fazer nova vistoria ao arvoredo.
3. Em situação de temporal ou alerta emitido pela proteção civil o ADJUDICATÁRIO deverá fazer vistoria a todo o arvoredo, comunicar à ENTIDADE ADJUDICANTE e atuar nas situações de perigo.
4. Não podem ser efetuadas intervenções em árvores de interesse público sem autorização prévia da ENTIDADE ADJUDICANTE.

Cláusula 12.ª - Abates

1. De acordo com indicação da ENTIDADE ADJUDICANTE e o respetivo acompanhamento, poderão ser eliminadas total ou parcialmente árvores doentes, secas ou que se encontrem em risco de queda.
2. Na prestação dos serviços deverá considerar-se a forma de queda da árvore a abater, de forma a não danificar as restantes árvores e demais vegetação existente, pavimentos, equipamentos e edifícios. A operação de abate de elementos arbóreos inclui o arranque de cepos com reposição de terra vegetal na cova e caso existam danos estes deverão ser reparados.

3. Árvores em caldeira - abate de árvores de médio/grande porte

Método de execução:

- a) O abate das árvores deverá ser feito com todas as regras de segurança e para o efeito só deverão ser efetuados com o auxílio de uma plataforma elevatória com alcance superior a 17m de altura ou por escalada;
- b) O abate deverá ser executado seccionando a madeira em troços não superiores a 1m, com retenção;
- c) Antes de se iniciarem os serviços de abate a zona de intervenção deverá ser vedada;
- d) Após o abate as lenhas deverão ser removidas a vazadouro, no próprio dia.
- e) Reparação de danos: os materiais removidos (cubos de vidro, terras, mobiliário) deverão ser acondicionados no local, com vista à sua posterior reposição de situação inicial.

f) Medidas cautelares: os locais de serviço deverão ser devidamente sinalizados e delimitados, criando todas as condições de segurança para peões, veículos e outros bens. O ADJUDICATÁRIO só poderá dar início aos serviços depois de acautelar os possíveis danos no arvoredo a manter, nas infraestruturas instaladas no subsolo, mobiliário, entre outros.

4. Árvores em caldeira – remoção do sistema radicular (cepo)

Calçada e caldeiras: na remoção dos cepos inseridos em caldeiras, não se prevê a remoção dos cubos da calçada e das cantarias das caldeiras mas a remoção do sistema radicular e remoção da terra. Qualquer dano que ocorra nos pavimentos será reparado pelo ADJUDICATÁRIO.

Medidas cautelares:

a) Os locais de serviço deverão ser devidamente sinalizados e delimitados, criando todas as condições de segurança para peões, veículos e outros bens;

b) Se necessário o ADJUDICATÁRIO fará o nº de sondagens para certificação da existência e localização de infraestruturas que possam ser danificadas durante os serviços de corte e remoção material lenhoso.

5. Remoção do cepo e terras, com colocação de terras de plantação

a) Estas operações deverão ser executadas em sequência, decorrendo o menor intervalo de tempo possível entre elas;

b) A remoção do cepo deverá efetuar-se dentro dos limites da caldeira;

c) O arranque do material lenhoso deverá ser efetuado de modo a se evitar danos tanto no pavimento como nas caldeiras;

d) Após o arranque do cepo, o mesmo deve ser de imediato removido do local, assim como as terras sobrantes;

e) Após a remoção do cepo deverá efetuar-se a retirada de terra existente na caldeira, até perfazer uma cova com 1 m de profundidade e cujo volume tenha 1 m³, no mínimo;

f) A esta operação seguir-se-á o enchimento com terra de plantação, de toda a cavidade deixada, pela remoção do sistema radicular, para além da cova de 1 m³ acima referida. Deverá ser assegurada uma ligeira compactação da terra na caldeira.

Cláusula 13.ª - Desbastes

1. Este tipo de operação efetua-se em áreas com elevada densidade arbórea e/ou arbustiva. Consiste no abate de árvores segundo uma ordem de prioridade que vai das classes dominadas para as dominantes, como se diz, vulgarmente, desbaste de “baixo para cima”, fundamentalmente, são as

árvores dominadas (aquelas inferiorizadas no coberto, não recebendo luz directa), árvores de copas mal conformadas, de inferior posição, logo a seguir às árvores mortas ou doentes.

2. São eliminadas todas as árvores doentes e as que se encontram muito inclinadas em risco de queda, (sempre com o conhecimento dos técnicos da ENTIDADE ADJUDICANTE).
3. Quanto às restantes árvores serão eliminadas as dominadas e algumas das sub-dominadas, de acordo com a marcação feita pela ENTIDADE ADJUDICANTE.
4. Na execução dos serviços deverá considerar-se a forma de queda da árvore a abater, de forma a não danificar as restantes árvores.
5. No caso de se tratar de eliminação de espécies infestantes, deve ser imediatamente aplicado um herbicida (com solução de glifosato) na toixa da planta eliminada.

SECÇÃO III. – Podas

Cláusula 14.ª – Disposições gerais

1. A poda só se deve realizar quando seja necessária, para ajudar a árvore ou arbusto, a conservar a sua forma natural ou a favorecer a floração.
2. Inclui-se a poda das árvores cujos ramos ameacem colidir com pessoas ou veículos. Esta operação será realizada sempre que o adjudicatário verificar a sua necessidade, ou sempre que a CMV lhe dê indicações para tal.
3. Anualmente, e sob a orientação dos serviços técnicos da CMV, durante o período de repouso vegetativo, serão suprimidos pela base os ramos secos, partidos, doentes ou que ameacem desequilibrar o normal desenvolvimento da planta, de modo a manter-se a sua silhueta e a gradual elevação da sua copa.
4. Caso se verifiquem casos excepcionais que necessitem de poda, quer sejam detetados pelo Adjudicatário ou pelo Adjudicante, os mesmos poderão ser executados fora do período de repouso vegetativo, sob orientação dos Serviços Técnicos da CMV.
5. Excetuando as operações anteriores, serão proibidos quaisquer cortes no arvoredo.
6. As árvores resinosas de folha persistente só se devem podar nas pontas dos ramos ou, em casos excepcionais, suprimir ramos muito jovens.
7. No geral, as árvores e arbustos deverão ser podados no Outono/Inverno, sendo os arbustos de folhagem ornamental apenas podados no Outono.

8. Os rebentos ladrões que apareçam quer na base do tronco, quer na copa de árvores enxertadas devem ser retirados sempre que necessário (sempre que o adjudicatário verifique a sua existência, ou que a ENTIDADE ADJUDICANTE lhe dê instruções para tal). As rebentações do colo do tronco, nomeadamente dos choupos e tílias devem ser retirados sempre que apareçam, sobretudo se se tornam invasores dos relvados.
9. As sebes existentes deverão ser mantidas com a sua forma original e podadas sempre que os novos rebentos ultrapassem os 8 cm de comprimento em relação à sebe.
10. Não deve a altura e a largura das sebes, ser alterada com o decorrer do tempo.

SECÇÃO IV. - Cortes

Cláusula 15.ª - Corte de relvados

1. O corte de relvado deve ser efetuado sempre que necessário e qualquer que seja a época do ano.
2. A relva deverá apresentar sempre uma altura homogénea de 3cm nunca superior a 5cm, e ter uma cor uniforme sem manchas amareladas
3. A frequência do corte dependerá sobretudo das condições climatéricas, da frequência de rega e de fertilização.
4. Nos meses de Maio, Junho, Julho, Agosto e Setembro, os cortes serão obrigatoriamente semanais, salvo se houver indicação contrária por escrito por parte da Entidade Adjudicante.
5. Nos restantes meses, os relvados devem ser alvo de cortes regulares, de modo a que nunca seja ultrapassada a altura prevista no ponto 2.
6. O aumento de frequência dos cortes deverá eliminar a maior parte das infestantes e reduzir o efeito das diferenças de coloração da área verde.
7. O corte de relvado deverá ser feito mecanicamente, podendo usar-se máquinas de lâminas helicoidais (preferencialmente, no caso dos relvados) com um mínimo de cinco lâminas, ou rotativas com largura média de corte de 50cm, ou de acordo com a dimensão e largura dos canteiros.
8. Não é permitida a utilização de máquinas de cortar de reciclar, pelo que todo o material cortado deverá ser removido dos espaços verdes.
9. As roçadoras de mato, com fio, só devem ser utilizadas para os acabamentos dos bordos ou em locais onde não seja viável a utilização de outro tipo de máquina.

10. A relva deverá ser aparada ao nível dos lancis e dos elementos decorativos presentes, não devendo ultrapassar o limite destes. Após o corte deverá proceder-se ao controlo das arestas envolventes, bordos e zonas limítrofes dos canteiros (incluindo espaços confinados com outras plantas), zonas junto a árvores, sebes, arbustos, lancis, bancos e candeeiros de iluminação pública.

Cláusula 16.ª - Rebordos do relvado

Nos limites das áreas de relvado, e com o objetivo de que este não invada os caminhos ou canteiros, realizar-se-á pelo menos quatro vezes por ano o corte dos rebordos dos relvados, utilizando uma pá francesa, arrancando a relva em excesso até às raízes.

Cláusula 17.ª - Corte de prados e vegetação espontânea

Nos espaços em que deve ser assegurado o corte de prado e vegetação espontânea, este deverá ser feito mecanicamente. A frequência de corte dependerá sobretudo das condições climáticas, sendo definida pela altura do coberto vegetal, que nunca deverá ser superior a 10 cm de altura.

SECÇÃO V. - Regas

Cláusula 18.ª - Disposições gerais

1. A rega é uma operação que deve ser efetuada, sempre que as condições hídricas do solo o exijam, qualquer que seja a época do ano.
2. Em caso de avaria dos sistemas de rega ou da não existência de bocas de rega, deverá o ADJUDICATÁRIO, à sua custa, proceder de modo a que as regas sejam sempre realizadas, garantindo o equilíbrio hídrico das espécies, podendo ter de recorrer a autotanques.
3. O adjudicatário deverá tomar as medidas necessárias para que a água da rega não escorra para os passeios e zonas de passagem, evitando desperdícios e situações perigosas para as pessoas que transitam
4. Sempre que chover, o adjudicatário deverá desligar todos os sistemas de rega, no prazo máximo de 24 horas.

Cláusula 19.ª - Relvados

1. A periodicidade e intensidade da rega devem ser aquelas que o bom estado do relvado exigir e segundo as indicações da ENTIDADE ADJUDICANTE. Os períodos do dia mais indicados para a rega são o princípio da manhã e o fim da tarde. No caso de sistemas automáticos a programação deve ser obrigatoriamente noturna (entre as 00.00h e as 06.00h).
2. Se a rega for efetuada manualmente com mangueira deve ser utilizado um difusor tipo chuveiro, de modo a que o diâmetro das gotas não danifique o relvado ou altere a superfície do solo.

3. Quando for efetuada uma sementeira, a rega imediata dever-se-á fazer com as devidas precauções de modo a evitar arrastamentos de terras ou de sementes.

4. As regas seguintes deverão ser feitas com a frequência e a intensidade necessárias para manter o solo húmido. Após o estabelecimento do relvado, as regas deverão ter uma periodicidade e intensidade adequadas ao bom estado de conservação do mesmo.

Cláusula 20.ª - Herbáceas

Os canteiros das herbáceas serão regados regularmente com uma dotação de água suficiente e bem distribuída de forma a ser mantido o nível hídrico necessário ao bom estado de conservação das plantas.

Cláusula 21.ª - Árvores e arbustos

1. Quando existam árvores ou arbustos que não sejam normalmente regados pelo sistema de rega instalado, dever-se-á proceder a uma rega específica destas plantas, nos primeiros anos de instalação (até 5 anos).
2. Em caso de dúvidas relativamente às árvores a regar, deverão as mesmas ser apresentadas atempadamente à FISCALIZAÇÃO.
3. O início do período de rega das árvores coincidirá com o período de regas dos espaços verdes, a indicar pela ENTIDADE ADJUDICANTE.
4. A rega deverá ser executada de acordo com as necessidades da espécie e as condições climáticas, sendo que nunca deverão ocorrer numa periodicidade inferior a duas vezes por semana, com uma dotação mínima de 10l de água por árvore.
5. A distribuição de água de rega será feita por aspersão ou com mangueiras.
6. No caso de árvores jovens deverão efetuar-se regas localizadas em caldeira e não apenas a rega por aspersão dos relvados.

SECÇÃO VI. – Retanchas

Cláusula 22.ª - Disposições gerais

1. Sempre que parte ou todo o canteiro de herbáceas, árvore ou arbusto morra ou apresente um aspecto degradado dever-se-á de imediato proceder à substituição das plantas de modo a que não exista qualquer tipo de lacunas nas zonas ajardinadas.
2. Ao efectuar a reposição da planta deve proceder-se ao arranque da planta morta, tendo o cuidado de não deixar resíduos no local, especialmente se a causa da morte tiver sido doença.
3. As covas para a plantação dos novos exemplares devem ter dimensões adequadas à estatura da planta. Assim, apresenta-se de seguida um quadro com as medidas recomendáveis de covas para árvores e arbustos de dimensão variável:

Dimensões recomendáveis de covas de árvores e arbustos

Porte	Dimensão das covas (metros)
Arbóreo (entre 2 e 5 metros)	1.2 x 1.2 x 1.2
Arbóreo (entre 1,5 e 2 metros)	1 x 1 x 1
Arbustivo (entre 0,8 e 1,5/2 metros)	0.8 x 0.8 x 0.8
Arbustivo (entre 0,4 e 0,8 metros)	0.6 x 0.6 x 0.6

4. Durante as operações de retanchas, a plantação deve ser organizada da seguinte forma:

- a) ao cavar, retira-se a primeira camada de solo (1) para um pequeno monte, depois a segunda (2) para outro e, finalmente a camada mais profunda (3) para um terceiro monte;
- b) a cobertura deve ser feita na ordem inversa, isto é, primeiro coloca-se a camada mais superficial (1) no fundo da cova, de seguida a segunda camada (2) e por fim a terceira (3);
- c) o fundo e os lados da cova devem ser picados até 0,10m para permitir uma melhor aderência, a terra de enchimento não deve encontrar-se encharcada ou muito húmida, nem contaminada com espécies infestantes (*Acacia* sp.)
- d) sempre que se colocar uma das camadas na cova far-se-á o calcamento a pé assegurando a aderência das raízes à terra de enchimento;
- e) se o torrão da planta estiver muito compactado, deve-se desfazer a parte inferior e cortar as raízes velhas, com o cuidado de não desfazer por completo o torrão;
- f) ao efectuar a plantação propriamente dita, deve-se ter cuidado para deixar a parte superior do torrão ou colo das plantas, quando estas são de raiz nua, à superfície do terreno, para evitar problemas de asfixia radicular;
- g) após a plantação, deverá abrir-se uma pequena caleira para a primeira rega que deverá fazer-se de imediato, para melhor compactação do solo e consequente aderência à raiz da planta;
- h) depois da primeira rega e sempre que o desenvolvimento o justifique, deverão ser aplicados tutores de pinho, de acordo com o descrito no ponto referente à tutoragem.

Cláusula 23.ª - Retanchas de herbáceas

1. Antes da reposição das herbáceas deverá ter lugar uma mobilização superficial do terreno, caso este se encontre muito compacto, e uma ancinhagem para a retirada de torrões, pequenas pedras e regularização do terreno.
2. Segue-se uma fertilização à razão de $0,02\text{m}^3/\text{m}^2$ de estrume bem curtido à razão de $1,5\text{kg}/\text{m}^2$ acrescido de $0,2\text{kg}/\text{m}^2$ de adubo composto em qualquer das modalidades anteriores. Os fertilizantes serão espalhados uniformemente à superfície do terreno e incorporados neste por meio de cava.
3. As plantas, a quantificar pelo ADJUDICATÁRIO e a fornecer pela ENTIDADE ADJUDICANTE, deverão ser dispostas em compasso de plantação triangular regular com espaçamento e profundidade de plantação de acordo com as espécies a empregar.
4. Terminada a operação seguir-se-á a primeira rega com distribuição de água bem pulverizada e distribuída.
5. Quando o terreno se apresentar seco e sobretudo quente, dever-se-á fazer uma rega antes da plantação e esperar o tempo suficiente para que o terreno esteja com boa sazão.
6. Pode a ENTIDADE ADJUDICANTE determinar a necessidade de levantar manchas inteiras de herbáceas e proceder de novo à sua instalação, efectuando a mobilização e regularização do terreno, adubação e plantação segundo os preceitos anteriormente descritos para a sua plantação, para aumentar o vigor das mesmas. Este procedimento será eventual, e a sua ocorrência será determinada pela ENTIDADE ADJUDICANTE em função do estado vegetativo das manchas de herbáceas.
7. Sempre que a ENTIDADE ADJUDICANTE assim o determine, deve o ADJUDICATÁRIO proceder ao seu levantamento e replantação.
8. Dependendo da natureza das herbáceas, poderá ser necessário aparar e condicionar crescimento desmesurado, ou intensificar a floração daquelas. Sempre que tal se verificar, deve o ADJUDICATÁRIO informar a ENTIDADE ADJUDICANTE das suas intenções.

Cláusula 24.ª - Retanchas de árvores

1. Deverá proceder-se ao arranque da planta morta, tendo o cuidado de não deixar resíduos das raízes no terreno, especialmente no caso da morte da árvore ter sido por doença.
2. Caso se justifique dever-se-á aguardar um período de quarentena e proceder a uma desinfecção do local com fitofármaco adequado.
3. Para plantação de uma árvore, abrir-se-á uma cova de 1m de profundidade por 1,5m de lado ou diâmetro.

4. Quanto à fertilização dever-se-á utilizar adubo orgânico tipo “Fertor”, ou equivalente, à dosagem de 4Kg/m³, incorporado na terra de plantação e com adubo de composto binário incorporar a 40cm de profundidade, cuja composição será à base de 20% de fósforo, 20% de potássio à dosagem de 40gr por cova e ainda superfosfato de potássio a 18% à dosagem de 20gr no fundo da cova.

5. Nas fases seguintes dever-se-á proceder de acordo com o descrito na “organização da plantação”, do mesmo modo, depois da primeira rega e sempre que o desenvolvimento da planta o justifique, deverão aplicar-se tutores de acordo com o descrito no ponto referente à tutoragem.

Cláusula 25.ª - Retanchas de arbustos

Após o arranque do arbusto e respeitadas as necessárias medidas cautelares, proceder-se-á à abertura de uma cova proporcional às dimensões do torrão ou do sistema radicular, (mas com um mínimo de 0.40m de profundidade e 0.40m de largura ou diâmetro), seguindo-se todos os cuidados indicados para a plantação das árvores, no que respeita à fertilização, profundidade de plantação, primeira rega e tutoragem.

SECÇÃO VII. - Ressementeiras

Cláusula 26.ª - Ressementeiras

1. Nas zonas do relvado que por má sementeira ou por desgaste posterior apresentem “peladas”, deverá realizar-se uma ressementeira, com as mesmas misturas de semente utilizadas, tendo em atenção todos cuidados prévios ao rápido restabelecimento do relvado.
2. Em zonas onde o ligamento de sementeiras seja difícil poderá a ENTIDADE ADJUDICANTE requerer a colocação de tapete. Se for utilizado tapete de relva deve estar assegurada a inexistência de problemas fitossanitários.
3. Todos os serviços de ressementeira dos relvados devem efetuar-se em condições climáticas frescas ou húmidas naturais (Primavera e Outono) ou artificiais (rega), para que o relvado ou prado possa recuperar rapidamente.
4. Para a reparação do dano provocado no relvado, remover-se-á o mais pequeno quadrado de relva ou prado onde se inclua a porção afetada. Em seguida, deverá remexer-se bem a superfície do solo com uma forquilha, fertilizar do mesmo modo que o indicado a seguir para as herbáceas, adicionar uma porção de terra viva de modo a repor o nível do terreno após compactação, e em seguida efetuar a sementeira. Depois do espalhamento das sementes manual ou mecanicamente, segue-se o enterramento das mesmas, que pode ser feito picando a superfície do terreno com ancinho, seguido de rolagem com um rolo normal. Deve sempre atender-se ao grau de humidade em excesso.

5. Após a cobertura das sementes, terá lugar a primeira rega, devendo a água ser bem pulverizada e distribuída com cuidado e regularidade.
6. O lote de sementes a utilizar, de acordo com o respectivo plano de sementeira, ou na ausência deste, segundo a mistura indicada pela ENTIDADE ADJUDICANTE, deverá ser semeado com a densidade igual a 40gr/m², ou segundo indicação da ENTIDADE ADJUDICANTE.
7. Não serão admitidas peladas numa percentagem superior a 5%/m².
8. Todas as peladas existentes no relvado e prado deverão ser semeadas imediatamente após indicação da ENTIDADE ADJUDICANTE, mesmo que resultem de obras nas canalizações ou de uso incontroável dos mesmos (sobrepisoteio). Estas sementeiras deverão ocorrer logo a seguir ao corte da relva.
- 9 – As peladas existentes nos relvados aquando do início do período de manutenção devem igualmente ser ressemeadas segundo os preceitos dos pontos anteriores, de modo a que todo o relvado se mantenha contínuo.

SECÇÃO VIII. - Arejamento, Escarificação e Rolagem de Relvados

Cláusula 27.ª - Arejamento, escarificação e rolagem de relvados

1. O arejamento dos relvados consiste na perfuração mediante equipamento especial da cobertura do relvado, devendo-se extrair os fragmentos obtidos mediante esta operação e encher os orifícios resultantes com areia.
2. Esta operação poderá ser superficial e/ou em profundidade, de acordo com indicações da ENTIDADE ADJUDICANTE. Sempre que se verifique que se forma superficialmente uma camada tipo feltro com mais de 1cm, que dificulte a circulação de ar e água, esta deverá ser rasgada de modo a permitir o normal desenvolvimento das raízes. De igual modo, em profundidade pode criar-se uma camada compacta de solo, que também deverá ser destruída.
3. A escarificação é outra operação necessária que deverá ser feita pelo menos duas vezes por ano, depois do inverno e após o verão, ou quando a ENTIDADE ADJUDICANTE der indicações nesse sentido.
4. A determinação da necessidade de se efetuar a rolagem dos relvados cabe à ENTIDADE ADJUDICANTE.

SECÇÃO IX. - Adubações

Cláusula 28.ª - Disposições gerais

1. As adubações devem ser efetuadas com produtos que não impliquem a contaminação do solo. As aplicações devem ser efetuadas mediante uma avaliação ponderada das necessidades da planta, nomeadamente de acordo com o seu porte, com a qualidade do solo, entre outros.
2. Toda a adubação deverá ser comunicada com uma antecedência de 3 dias úteis à ENTIDADE ADJUDICANTE.

Cláusula 29.ª - Relvados

1. Todos os anos serão efetuadas, no mínimo, três adubações com adubo de libertação lenta, à razão de 40 g/m², uma no início da Primavera (Março), outra no fim da Primavera (Junho) e outra no início do Outono (Outubro).
2. Caso necessário, a seguir às adubações principais, e com intervalos médios de mês e meio, far-se-ão mais três adubações de cobertura da mistura de 2/3 de adubo nitro-amoniaco, com 1/3 de adubo composto, à razão de 30gr/m² da mistura. A aplicação far-se-á alguns dias após o corte.

Cláusula 30.ª - Herbáceas

1. Far-se-ão duas adubações de cobertura com adubo composto doseado 150gr/m² a ter lugar no início da Primavera e do Outono. Após a monda e sacha do terreno, a incorporação do adubo far-se-á por distribuição superficial com rega imediatamente posterior.
2. Nas plantas vivazes com compassos que permitam a intervenção dentro dos canteiros, poderá ser feita uma adubação orgânica com estrume ou terriço, em simultâneo com as operações de sacha.

Cláusula 31.ª - Arbustos

1. Após a monda e sacha do terreno far-se-ão duas adubações de cobertura com adubo composto, doseado a 150g/m², a ter lugar no início da Primavera e do Outono.
2. A incorporação do adubo far-se-á por distribuição superficial com rega imediatamente posterior. Esta operação deverá ser considerada por um período de 5 anos após a plantação.
3. Em zonas muito secas e pobres em matéria orgânica, e sempre que a ENTIDADE ADJUDICANTE o determinar, far-se-á uma adubação orgânica em Fevereiro/Março (um mês a mês e meio antes, da fertilização química) com composto orgânico à razão de 150gr/m², incorporado no terreno ou caso se justifique, por cova e por ano.

Cláusula 32.ª - Árvores e palmeiras

1. Nas árvores e palmeiras plantadas há menos de 10 anos, far-se-ão duas adubações anuais: uma orgânica, com composto orgânico em Fevereiro, à razão de 500gr/caldeira, e outra química após mês e meio a dois meses (Março / Abril), com adubo composto à razão de 300gr/caldeira. Estas quantidades devem ser ajustadas ao porte das plantas.
2. A adubação química pode ser substituída por uma aplicação anual com adubo de libertação lenta, composto, tipo Agriforme 20-15-5 em pastilhas em Março/Abril à razão de três pastilhas por árvore.
3. A fertilização será realizada na caldeira de rega, seguida de uma sachas de forma a envolver os compostos no solo.
4. Após a fertilização e sachas na caldeira deverá realizar-se uma rega.

SECÇÃO X. - Controlo de Infestantes**Cláusula 33.ª - Disposições gerais**

1. Este ponto refere-se a um serviço que deverá ter em atenção os objetivos definidos para o espaço, nomeadamente, no que diz respeito à conservação de espécies e promoção da diversidade biológica.

Cláusula 34.ª - Relvados ou prados regados

2. Nos relvados implantados há mais de um ano, a monda poderá ser feita com herbicidas seletivos, sempre que estes garantam a sobrevivência das espécies sementeiras e desde que essa aplicação seja aprovada pela ENTIDADE ADJUDICANTE.
3. Não pode ser utilizado nenhum herbicida seletivo que danifique qualquer espécie integrante do relvado/prado.
4. A aplicação deverá ser realizada com auxílio de equipamentos próprios para o efeito, devendo ter em atenção de não usar o mesmo aparelho para dois tipos de herbicida diferentes exceto, se forem convenientemente lavados.
5. Dever-se-ão fazer mondas nos relvados, sempre que as infestantes se tornem visíveis à superfície. Não é permitida a existência de ervas daninhas numa percentagem superior a 10%/m², no entanto nas infestantes mais agressivas esta percentagem é reduzida para 5%/m².
6. Para além do atrás exposto deverão ser efetuados 3 tratamentos por ano, sendo que a ENTIDADE ADJUDICANTE deverá ser avisada com uma antecedência de 3 dias úteis.

7. A intervenção ao nível do controle das infestantes nos relvados, deverá ter em atenção a circulação de máquinas, que deverá evitar a compactação excessiva do solo.

Cláusula 35.ª - Herbáceas e arbustos

1. As zonas de herbáceas e/ou arbustos deverão ser periodicamente sachadas e mondadas, sobretudo durante a Primavera e Outono.
2. A operação de monda é feita à mão, com um sacho ou herbicidas e consiste na eliminação de toda e qualquer erva daninha, de forma a evitar a concorrência com as plantas cultivadas.
3. Não será permitida a existência de infestantes numa percentagem superior a 5%/ m².

Cláusula 36.ª - Árvores em caldeira

- 1 - Todas as caldeiras de árvores devem ser mantidas isentas de lixos e infestantes, pelo que deverão ser periodicamente sachadas e mondadas, sobretudo durante a primavera e outono.
- 2 - Todas as árvores devem ser mantidas limpas de rebentos, quer no colo da raiz, quer no próprio tronco. Toda a rebentação a este nível deve ser prontamente retirada.

SECÇÃO XI. - Tratamentos Fitossanitários

Cláusula 37.ª - Disposições gerais

1. Os tratamentos fitossanitários de pragas e doenças mais frequentes deverão ser efetuados sempre que necessário, de forma preventiva ou curativa, mantendo-se uma vigilância contínua de forma a detetar e combater qualquer ataque ou doença.
2. Compete ao ADJUDICATÁRIO avisar a ENTIDADE ADJUDICANTE de qualquer situação anormal. Se se verificarem manchas no relvado resultantes de doenças, sobretudo no fim da Primavera e no Verão, deverá o ADJUDICATÁRIO informar de imediato a ENTIDADE ADJUDICANTE da sua ocorrência, juntamente com o tratamento preconizado para a sua correção, de modo a que este possa ser implementado pelo ADJUDICATÁRIO.
3. Em todas as aplicações de produtos fitossanitários devem ser registadas: data de aplicação, produto aplicado, dose e concentração da aplicação, assim como o objetivo do tratamento.
4. Os locais sujeitos a tratamento devem ser devidamente assinalados com placas informativas e visíveis aos utentes do espaço e este, deverá ficar balizado como forma de precaução, conforme indicação da ENTIDADE ADJUDICANTE.
5. Devem ser cumpridas as especificações constantes na Lei n.º 26/2013, de 11 de Abril.

SECÇÃO XII. - Tutoragem

Cláusula 38.ª - Tutoragem

1. Sempre que a ENTIDADE ADJUDICANTE julgue necessário a tutoragem far-se-á com 2 postes de pinho paralelos entre si e o tronco da árvore, unidos com travessa de igual natureza, devendo a amarração ser efetuada com atilhos de borracha.
2. A altura dos postes deverá ser de 2,5m e diâmetro de 8cm, devendo as mesmas ser enterradas 1m no solo ficando 1,5m desde o colo da árvore ao ponto de amarração; os tutores são ligados entre si com travessas de 60cm de comprimento, devidamente tratados em solução de cobre a 5%.
3. No caso de ser apenas um tutor será aplicado e cravado no terreno natural, bem fixo, numa posição oblíqua em relação à árvore, antes do enchimento da cova com a terra fertilizada.
4. Em caso algum as árvores poderão entrar em contacto direto com a tutoragem quer seja o fuste ou a ramagem.
5. Caso as árvores apresentem danos causados pelo sistema de tutoragem deverão ser substituídas de acordo com as existentes.

SECÇÃO XIII. - Limpeza Geral

Cláusula 39.ª - Limpeza geral

1. Todos os espaços terão de apresentar-se constantemente limpos, sem acumulações de lixos ou detritos (papéis, latas, cartões, folhas velhas, entre outros), que deverão ser removidos do local, diariamente.
2. O ADJUDICATÁRIO deverá proceder à limpeza das zonas verdes, recolha dos resíduos provenientes das atividades dos SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO das áreas plantadas e da vegetação em geral e todos os detritos e lixos de natureza diversa, que deverão ser corretamente depositadas antes da recolha, e transportadas a vazadouro.
3. Os detritos resultantes desta tarefa devem ser de imediato recolhidos para cestos, sacos ou carro, e retirados no local consignado.
4. É proibida a utilização de Contentores do Lixo ou Moloks da Autarquia para a deposição de quaisquer detritos.
- 5 - O adjudicatário não poderá queimar na área de intervenção, o lixo, ramos e folhas que deverão ser removidos.
- 6 - Quaisquer materiais do adjudicatário, mesmo os sacos do lixo, não poderão permanecer na área de intervenção.
7. As zonas pavimentadas terão de apresentar-se constantemente limpas sem acumulação de lixos e/ou detritos sólidos ou líquidos e deverão ser lavadas sempre que necessário.
8. A limpeza inclui o despejo dos equipamentos de pequena capacidade instalados (papeleiras). Inclui também a limpeza de bancos e mesas.

9. Os serviços de limpeza deverão ser realizados diariamente e logo pela manhã e com frequência necessária, de acordo as condições climáticas e a época do ano.
10. Durante o período da queda da folha, a rapidez e a frequência da limpeza deverá ser reforçada, de modo a reduzir ao mínimo, o tempo de permanência de folhagem seca sobre os relvados e a vegetação herbácea, evitando o risco de asfixia e morte da mesma.
11. Na remoção destes detritos o ADJUDICATÁRIO poderá utilizar os meios que desejar, manuais ou mecânicos, desde que efetue os serviços com a frequência necessária.
12. O ADJUDICATÁRIO deverá manter de forma permanente uma equipa que executará de forma contínua a limpeza do lixo diário dos espaços.
13. Sempre que necessário ou pelo menos uma vez por mês o ADJUDICATÁRIO deve verificar o estado geral do funcionamento dos sistemas de rega executando as limpezas necessárias nas caixas de rega.
14. Deverá ser regularmente executada a limpeza e desobstrução de sumidouros, incluindo os sumidouros dos bebedouros.
15. As viaturas utilizadas não podem exceder a capacidade de suporte do pavimento. As viaturas que venham a ser utilizadas deverão estar em perfeito estado de funcionamento e deverão emitir níveis mínimos de ruído. Todos os veículos se devem apresentar sempre em bom estado de limpeza, desinfeção e pintura.
16. Caso se utilizem veículos de lavagem, estes deverão usar pressões adequadas ao tipo de pavimento, tendo em atenção a proximidade das plantações circundantes.

Cláusula 40.ª - Limpeza de passeios

1. Encontra-se incluída a limpeza dos passeios confinantes com espaços verdes. Os passeios incluídos na presente prestação de serviços deverão ser alvo de limpeza de lixos e papéis diariamente.
2. Ficará a cargo do adjudicatário a eliminação das ervas daninhas que surgirem em passeios e lancis. A eliminação destas será efetuada mecânica ou quimicamente de acordo com a conveniência do adjudicatário. Os produtos fitossanitários a aplicar deverão ser os mais indicados em cada situação e deverão ser isentos de classificação toxicológica, de forma a serem inofensivos para com a natureza (animais domésticos, pássaros, linhas de água, etc...). Esta operação deverá efetuar-se sempre que necessário, ou sempre que a ENTIDADE ADJUDICANTE o determine.
3. Encontra-se também incluída a limpeza/eliminação de todas as ervas daninhas que apareçam no limite do lancil de rotundas e separadores, confinantes com o pavimento da estrada/estacionamento.
4. Inclui-se também a eliminação de ervas que confinem entre o limite dos passeios e os muros particulares.
5. Todos os cuidados na sua aplicação deverão ser seguidos, nomeadamente no que diz respeito à dosagem, modo e época de aplicação, estado do tempo, etc. As zonas ajardinadas não deverão sofrer por erros de aplicação de herbicidas nos passeios.

Cláusula 41.ª - Limpeza de paleleiras

- 1 - Na área de intervenção, deverá o adjudicatário efetuar o despejo periódico das paleleiras existentes.
- 2 - Todas as paleleiras deverão ser esvaziadas quando se encontrarem preenchidas com lixo a 3/4 da sua capacidade.
- 3 - O fornecimento dos sacos do lixo a inserir nas paleleiras é da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 42.ª - Limpeza de contentores de Dejetos caninos

- 1 - Na área de intervenção, deverá o adjudicatário efetuar o despejo periódico dos contentores de Dejetos Caninos existentes.
- 2 - Todos os contentores deverão ser esvaziados quando se encontrarem preenchidos a 3/4 da sua capacidade.
- 3 - O fornecimento dos sacos e dos sacos luva a inserir nos dispensadores dos contentores é da responsabilidade da ENTIDADE ADJUDICANTE, a pedido do ADJUDICATÁRIO.

SECÇÃO XIV. - Limpeza e Manutenção de Sistemas de Rega**Cláusula 43.ª - Limpeza e manutenção de sistemas de rega**

1. Sempre que necessário, ou pelo menos uma vez por semana, o ADJUDICATÁRIO deve verificar o estado geral do funcionamento dos sistemas de rega executando as limpezas necessárias.
2. Sempre que se verifique que o sistema de rega se encontra danificado, vandalizado ou simplesmente em mau estado de funcionamento, a situação deverá ser imediatamente comunicada à ENTIDADE ADJUDICANTE, e reparada pelo ADJUDICATÁRIO no prazo máximo de 2 dias.
3. Todas as caixas onde se encontram as bocas de rega e as válvulas de seccionamento e electroválvulas deverão encontrar-se limpas e isentas de qualquer tipo de lixo ou terra.

SECÇÃO XV. - Periodicidade dos Serviços**Cláusula 44.ª - Periodicidade dos serviços**

A periodicidade dos serviços é a indicada na tabela seguinte.

Descrição	Trabalho a Executar	Periodicidade
Sistemas Hídricos		
Sistemas de drenagem (Valas, sumidouros, caleiras)	Limpeza geral; desobstrução do sistema de drenagem de modo a permitir o bom escoamento das águas	Sempre que necessário ou por indicação da ENTIDADE ADJUDICANTE, mas no mínimo 1 vez por mês
Sistemas de rega	Limpeza de aspersores, de canhões de rega, de tomadas de água, de sistemas de bombagem; fornecimento do material necessário para a	Sempre que necessário, ou por indicação da ENTIDADE ADJUDICANTE

reparação e substituição – Prazo de reparação de roturas são de 2 dias

Sistemas de rega	Verificação geral do bom funcionamento e conservação dos sistemas de rega (se se verificar que o sistema de rega se encontra danificado ou em mau estado de funcionamento deverá ser imediatamente comunicado nomeadamente a afinação e regulação de aspersores e pulverizadores e de um modo geral o funcionamento de todos os elementos da rede)	Diária
Caixas de visita	Limpeza geral, remoção de lixos e material vegetal	Mensal

Pavimentos

Passeios em calçada, entre outros	Aplicação de herbicida, limpeza utilizando varredura manual e/ou mecânica e sopradores; calcetamentos	Limpeza e varredura diária. Aplicação de herbicida sempre que necessário ou por indicação da ENTIDADE ADJUDICANTE
-----------------------------------	---	---

Controlo de infestantes e tutores

Relvados e/ou prados regados	Monda com herbicidas seletivos	Sempre que necessário ou por indicação da ENTIDADE ADJUDICANTE
Herbáceas, plantas vivazes e arbustos	Sacha e monda, em particular na primavera e verão	Sempre que necessário ou por indicação da ENTIDADE ADJUDICANTE
Árvores em caldeira	Sacha e monda, em particular na primavera e verão, verificação dos atilhos e ligação aos tutores.	

SECÇÃO XVI. - Meios Humanos

Cláusula 45.ª - Trabalhadores e horários

1. Sempre que necessário o ADJUDICATÁRIO deve aumentar o número de jardineiros (ou de outro tipo de categoria profissional) para executar com qualidade as tarefas que constam neste caderno de encargos e/ou acordadas nas reuniões periódicas com a ENTIDADE ADJUDICANTE.
2. Os funcionários deverão reportar a um encarregado geral.
3. Os SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO serão prestados todos os dias, dentro do horário normal de trabalho, das 8.30 às 17.30 horas com uma hora de almoço, devendo o ADJUDICATÁRIO assegurar atempadamente os procedimentos legais necessários em horários especiais.
4. Em caso de férias e/ou doença prolongada do pessoal destacado para a prestação de serviços, o ADJUDICATÁRIO deverá proceder à sua substituição.
5. O fornecedor poderá praticar outros horários desde que autorizado pela ENTIDADE ADJUDICANTE.

Cláusula 46.ª - Fardamentos e identificação dos trabalhadores

Todo o pessoal ao serviço do ADJUDICATÁRIO deverá apresentar-se ao serviço fardado de igual forma, com identificação da firma, e com o respetivo nome do trabalhador e de acordo com as normas de segurança em vigor.

Cláusula 47.ª - Apoio Logístico

Fica a cargo do ADJUDICATÁRIO.

Cláusula 48.ª - Higiene e Segurança no Trabalho

1. O ADJUDICATÁRIO é obrigado a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspetos relacionados com o serviço.
2. Compete ao ADJUDICATÁRIO, prestar informação atualizada aos trabalhadores, relativa a:
 - a) Riscos para a segurança e saúde, medidas de proteção e prevenção;
 - b) Medidas e instruções a adotar em casos de perigo grave iminente;
 - c) Medidas de primeiros socorros e combate a incêndios.
3. O ADJUDICATÁRIO é responsável disciplinarmente pelo não cumprimento das normas legais sobre segurança, higiene e saúde no trabalho.
4. Constitui obrigação do ADJUDICATÁRIO, fornecer proteção individual e garantir o seu bom funcionamento.
5. O ADJUDICATÁRIO deve garantir a existência de sinalização, de segurança e de saúde no trabalho, adequada, de acordo com as prescrições deste diploma, sempre que esses riscos não puderem ser evitados ou suficientemente diminuídos com meios técnicos de proteção coletiva ou com medidas, métodos ou processos de organização do serviço.
6. Máquinas e equipamentos: os equipamentos a utilizar, devem estar abrangidos pela Diretiva Máquinas (Diretiva 89/392/CEE) cumprindo as normas de segurança e possuir a "Declaração de Conformidade da CE"
7. Equipamentos de proteção individual (E.P.I.'s): os E.P.I.'s devem ser utilizados quando os riscos existentes não puderem ser evitados ou suficientemente limitados por meios técnicos de proteção coletiva ou por medidas, métodos ou processos de organização de serviço.
8. Características dos EPI's a distribuírem pela Entidade Executante:
 - a) Estarem munidos da etiqueta CE;
 - b) Serem adequados aos riscos a prevenir e às condições de serviço;

c) Não deverão implicar um aumento do risco que pretendem minimizar ou provocar outro risco;

d) Estarem de acordo com as normas aplicáveis de segurança e saúde, em termos da sua conceção e fabrico;

e) Atenderem às exigências ergonómicas e de saúde dos trabalhadores;

f) Serem de uso individual (salvo em casos excecionais, onde se deverá garantir a salvaguarda das condições de saúde de cada trabalhador);

g) Caso seja necessária a utilização de mais que um EPI em simultâneo, deve garantir-se a sua compatibilidade e eficácia.

9. Escolha dos EPI's a distribuir pela Entidade Executante: a escolha dos EPI é feita com base na avaliação dos riscos existentes nos postos de serviço. Para facilitar esta tarefa está a Portaria n.º 988/93 de 6 de outubro, que permite estabelecer uma correlação entre o risco e a parte do corpo potencialmente afetada. O levantamento dos riscos existentes será realizado pelas entidades intervenientes no processo, daí será necessário proceder à escolha dos Equipamentos de Proteção Individual.

10. A escolha dos EPI's mais adequados deve ter em conta os seguintes fatores:

a) Características do Operador;

b) Duração do EPI;

c) Gravidade do risco;

d) Frequência da exposição ao risco;

e) Características do local de serviço.

11. Implementação de um programa para a utilização de EPI's (Obrigatório): a utilização dos equipamentos de proteção individual é da responsabilidade do ADJUDICATÁRIO.

12. Definição de responsabilidades:

a) Encarregado:

a. Proporcionar os EPI's adequados e mantê-los disponíveis para os trabalhadores;

b. Assegurar que os trabalhadores têm treino adequado no uso, manutenção e limpeza dos mesmos;

c. Garantir o cumprimento do uso e manutenção de EPI's por parte dos trabalhadores;

b) Trabalhadores:

- a. Utilizar os EPI's adequadamente;
- b. Assistir às ações de treino necessárias;
- c. Limpar e manter os mesmos conforme necessário;
- d. Informar o encarregado da necessidade de reparar ou substituir um EPI.

13. Equipamentos de Protecção Individual por operações:

a) Geral:

a. Coletes de sinalização de alta visibilidade para serviços na berma da estrada ou no interior da mata para serem facilmente referenciáveis;

- b. Chapéus para o sol;
- c. Protetor solar;
- d. Impermeáveis para a chuva;
- e. Luvas de proteção mecânica;
- f. Botas de sola e biqueira de aço ou Kevlar.

b) Aplicação de herbicidas:

- a. Fato tipo Tyvec com capuz de proteção química;
- b. Óculos de proteção panorâmicos anti-embaciamento;
- c. Luvas de borracha de proteção química;
- d. Proteção visual com máscara de filtro adequado;
- e. Botas de borracha de proteção química.

c) Remoção de lixos:

- a. Farda ou fato de macaco;
- b. Pinça mecânica (se aplicável);
- c. Luvas de proteção;
- d. Botas de sola de aço e biqueira de aço/Kevlar.

d) Serviços com roçadora:

a. Jardineira anti-corte ou no mínimo farda ou fato de macaco com plainitos e manguitos, em croute ou material similar;

b. Viseira de proteção com rede ou acrílico;

c. Protetores auriculares;

d. Luvas de proteção mecânica;

e. Botas de sola e biqueira de aço ou Kevlar;

f. Seria de toda a conveniência a utilização de pranchas laterais de proteção por um funcionário auxiliar, nos serviços junto à estrada, a fim de proteger as pessoas e os veículos, da projeção de materiais.

e) Trabalho de poda e corte de sebes, com máquina:

a. Farda ou fato de macaco;

b. Capacete de proteção com viseira e protetores auriculares;

c. Calçado de proteção com sola e biqueira de aço/Kevlar;

d. Cinto de segurança para serviços em altura;

e. Luvas de proteção mecânica.

f) Serviços com soprador:

a. Farda ou fato de macaco;

b. Máscara de proteção com filtro em locais particularmente poeirentos;

c. Óculos de proteção anti-embaciamento;

d. Luvas de proteção mecânica;

e. Protetores auriculares;

f. Botas de sola e biqueira de aço/Kevlar;

g. É de aconselhar a utilização de óculos escuros de proteção, para os serviços executados ao sol, sobretudo no Verão, a fim de proteger os olhos do operador, dos raios UV; bem como um creme e um batom protetores.

g) Trabalho com motosserra:

- a. Fato de proteção anti-corte para motosserrista;
 - b. Capacete de proteção com viseira de rede ou acrílica e protetores – auriculares incorporados;
 - c. Luvas de proteção para motosserrista ou no mínimo de proteção mecânica;
 - d. Botas de biqueira e sola de aço;
 - e. Cinturão de segurança para cortes em altura.
- h) Serviços com trator, trator do tipo bobcat, ou equivalente:
- a. Farda ou fato de macaco;
 - b. Capacete de proteção;
 - c. Colete de alta visibilidade;
 - d. Óculos de proteção;
 - e. Luvas de proteção;
 - f. Botas de biqueira e sola de aço/Kevlar.
- i) Trabalho com bio-triturador:
- a. Colete de alta visibilidade;
 - b. Farda ou fato de macaco;
 - c. Capacete de proteção com viseira de rede ou acrílica e com protetores auriculares;
 - d. Luvas de proteção mecânica de punho comprido (tipo serralheiro);
 - e. Botas de biqueira e sola de aço/Kevlar.
- j) Trabalho de construção/reconstrução de jardins:
- a. Fato de macaco ou farda;
 - b. Luvas de proteção mecânica;
 - c. Botas de biqueira e sola de aço/Kevlar, que no Verão, devem preferencialmente ser substituídas por ténis ou sapatos em Kevlar, pois sendo muito mais frescos, mantêm a proteção pretendida

d. Óculos de proteção, quando possa haver risco de projeção de materiais para o rosto, que devem ser escuros, se o serviço for ao sol;

e. Boné para serviços ao sol;

f. Impermeável, se as atividades forem à chuva;

g. Protetor solar fator 20 ou superior, nos serviços de Verão ou no Inverno, em dias soalheiros;

h. Batom de proteção UV, nos serviços de verão;

i. Colete de alta visibilidade, para atividades junto à estrada ou na mata densa;

j. Quando os serviços se desenrolarem à beira da estrada, é necessário proceder à sua sinalização correta, a fim de evitar situações de perigo para/com o trânsito. De acordo com o Decreto Regulamentar nº 33/88 de 12 de Setembro, que disciplina a sinalização temporária de obras e obstáculos na via pública.

k) Será de salientar, que em caso de omissão aplica-se sempre toda a legislação em vigor no que respeita à Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho.

CONCURSO PÚBLICO

MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS VERDES DE BAIRROS e ESCOLAS

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Artigo 1º - Objeto

O objeto do contrato consiste, de acordo com as cláusulas técnicas do Caderno de Encargos, na “Manutenção de Espaços Verdes de Bairros e Escolas”.

Artigo 2º - Local de prestação dos serviços

Os serviços serão prestados nos locais indicados no Caderno de Encargos em consonância com o artigo anterior.

Artigo 3º - Prazo de execução dos serviços

Os serviços a prestar no âmbito do contrato deverão ser integralmente executados no prazo de 24 meses.

Artigo 4º - Validade do contrato

- 1 – Os serviços a prestar no âmbito do contrato serão válidos pelo prazo indicado na proposta (24 meses), e vigorará a partir da data da sua assinatura.
- 2 – O contrato cessa na data do seu termo sem qualquer aviso prévio.
- 3 – O contrato cessará caso se verifiquem alteração das cláusulas contratuais inicialmente acordadas.

Artigo 5º - Preço contratual

Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de Viseu deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 6º - Sigilo

O adjudicatário garantirá o sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento relacionados com a atividade da entidade adjudicante.

Artigo 7º - Cessão da posição contratual

- 1- O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
- 2 - Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 - b) A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55º do D.L. 18/2008, de 29 de Janeiro, e tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Artigo 8º - Penalidades

No caso de incumprimento dos prazos fixados no contrato e por causa imputável ao adjudicatário, poderá ser aplicada uma penalidade, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = V * A / 730$$

Sendo:

P – Montante da penalidade;

V – Valor dos serviços em atraso, tendo em conta cada um dos espaços apresentados em planta e as descrições do ponto 3 do caderno de encargos;

A – N° de dias em atraso

Artigo 9º - Casos fortuitos ou de força maior

1 - Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato;

2 - A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 10º - Caução de garantia de adiantamentos

1 - Para garantir o pagamento de adiantamentos, o adjudicatário deve prestar uma caução de valor igual ou superior aos adiantamentos a efetuar.

2 - A caução deve ser prestada e comprovada antes de se efetuar o respetivo adiantamento.

3 - No caso de se verificar o incumprimento do contrato, a entidade adjudicante pode considerar perdida a seu favor uma parte ou a totalidade da caução prestada, independentemente de decisão judicial, quando o adjudicatário não forneça os bens/serviços de valor igual ou superior ao montante em causa.

4 - A pedido do adjudicatário, a caução deve ser reduzida à medida que se procede à dedução nos pagamentos ou quando aquele forneça bens/serviços de valor igual ou superior ao montante da redução sem que se tenha procedido ao respetivo pagamento.

5 - Ocorrendo a situação prevista no número anterior, a caução deve ser reduzida ou totalmente liberada nos 30 dias úteis subsequentes ao pedido apresentado, sendo aplicável o disposto no nº 4 do artigo anterior.

Artigo 11º - Patentes, licenças e marcas registadas

1- São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2- Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja a fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 12º - Rescisão do contrato

1- O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo quando houver atraso na prestação de serviços ou falta de reposição de bom funcionamento por um período superior a 30 dias úteis.

Artigo 13º - Anulação do Procedimento

1- A entidade competente para autorizar a despesa pode, em qualquer momento, anular o presente procedimento quando:

a) Por circunstância imprevisível, seja necessário alterar os elementos fundamentais dos documentos que servem de base ao procedimento;

b) Outras razões supervenientes e de manifesto interesse público o justifiquem.

2- No caso da alínea a) do número anterior, é obrigatória a abertura de um novo procedimento, no prazo de seis meses a contar da data do despacho de anulação.

3- A decisão de anulação do procedimento é fundamentada e publicitada nos mesmos termos em que foi publicitada a sua abertura.

4- Os concorrentes que, entretanto, tenham apresentado propostas são notificados dos fundamentos da decisão de anulação do procedimento e, ulteriormente, da abertura do novo procedimento.

Artigo 14º - Outros encargos

Todas as despesas derivadas da prestação das cauções, caso se torne imprescindível, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 15º - Foro competente

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal da Comarca de Viseu.

Artigo 16º - Prevalência

1 - Fazem parte integrante do contrato o Caderno de Encargos, o Programa de Concurso, os restantes documentos patenteados em concurso, a proposta adjudicada e, bem assim, todos os outros documentos que sejam referidos no título contratual;

2 – As normas do Programa de Concurso prevalecem sobre quaisquer indicações constantes dos anúncios com elas desconformes;

3 – As normas do CCP, relativas às fases de formação e de execução do contrato, prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes;

4 - Em caso de divergência entre documentos integrantes do contrato, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados no nº 1;

5 - Em caso de divergência entre os documentos integrantes do contrato e o próprio clausulado do contrato, prevalecem os primeiros.

